



Número: **0804668-18.2022.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.768.071,43**

Assuntos: **Convolução de recuperação judicial em falência, Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP (AUTOR)		SUSETTE GOMES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA (ADVOGADO) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)	
ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
GONZAGA REVENDA DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CONECTRIO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ATACADAO CENTRAL DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA (REU)		DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
GLOBAL EXPERT - AGENTE ESPECIALIZADO EM ATIVOS E PERICIAS JUDICIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
55296981	08/03/2022 12:54	PET INICIAL CASO RIO DO PEIXE COM TIMBRE	Documento de Identificação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 07.727.757/0001-20, por intermédio da sua administradora **Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.317.692/0001-94, com sede na Avenida Paulista, 1.842, 1º andar, cjs. 17 e 18, Bela Vista, município de São Paulo (SP), CEP 01310-923, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar com arrimo nas alíneas *b, d e f*, do inc. III, art. 94 da Lei de Falências

**PEDIDO DE FALÊNCIA C/C
DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

contra as empresas **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.135.930/0001-27, podendo ser encontrada na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, n.º 400, 6º andar, salas 601/603, Bairro Santa Cruz, município de Campina Grande/PB, CEP 58.417-100, **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.956.286/0001-06, com sede na Rua Doutor Carlos Agra, nº 314, 1º Andar, município de Campina Grande/PB, CEP 58.417-100, **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO**

1

Gomes & Hoffmann,
Bellucci, Piva Advogados

Campinas
R. José Guetemozin Nogueira, 25/27 - Cambuí
Edifício Ragghianti - CEP 13025-120 - Campinas - SP
Fone: 19 3797-5500 - Fax: 19 3797-5512

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 758 - 11º andar
Itaim Bibi - CEP 04542-000 - São Paulo - SP
Fone: 11 2505-9310



ATACADISTA VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.764.900/0001-97, com sede na Avenida Deputado Raimundo Asfora, nº 2.500, município de Campina Grande/PB, CEP 58.420-000, **DISTRIBUIDORA DE BEBIDA RIO DO PEIXE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.771.582/0001-63, com sede na Rua Santa Cecília, nº 07, município de Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000, **GONZAGA REVENDA DE VEÍCULO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.824.004/0001-24, com sede na Rodovia BR 230, KM 502, S/N, perímetro urbano do município de Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000, **CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.105.504/0007-88, com sede na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 115, Lojas 09 e 10, município de João Pessoa-PB, CEP 58.037-000, e **ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.642.578/0001-19, com sede na Rua Leão XIII, nº 1.189, município de Juazeiro do Norte-PB, CEP 63.050-030.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme cópia das petições iniciais das ações de execução ora em trâmite (Docs. 01 e 02), o Requerente é credor das principais Requeridas – ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA. e GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. no importe **não atualizado** de R\$ 3.768.071,43 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos) por conta da aquisição de direitos creditórios referente a títulos mercantis não honrados pelos respectivos Sacados, por ato oponível à Requerida.

Neste caso a Lei Falimentar concede capacidade postulatória ao Autor como erigido em seu art. 97 abaixo colacionado:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV – qualquer credor.”

2

Gomes & Hoffmann,
Bellucci, Piva Advogados

Campinas
R. José Guetemozin Nogueira, 25/27 - Cambuí
Edifício Ragghianti - CEP 13025-120 - Campinas - SP
Fone: 19 3797-5500 - Fax: 19 3797-5512

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 758 - 11º andar
Itaim Bibi - CEP 04542-000 - São Paulo - SP
Fone: 11 2505-9310



2. DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Por força da *vis attractiva* exercida pela Ação de Falência proposta em 2019 em trâmite nesta r. Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande-PB (processo nº 0823885-52.2019.8.15.0001 – Doc. 03) é imperativo que o presente feito seja presidido por este r. Juízo em obediência ao comando esculpido no art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

“Art.6º (.....)

§8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

3. RESUMO DO CASO

As Requeridas fazem parte de um grupo empresarial que se auto intitula “GRUPO RIO DO PEIXE” conforme comprovação em anexo (Docs. 04 A e B) que atua em diversos ramos tendo como principais empresas justamente as devedoras principais Atacadão de Estivas e Gonzaga Indústria.

Na realidade o grupo empresarial se expande além das Rés preambularmente declinadas (Doc. 04 C) sendo comandado pela Família Gonzaga na pessoa do Sr. José Gonzaga Sobrinho atuando sobre o vulgo de “Deca do Atacadão”.

O Grupo Rio do Peixe possuía relativa estabilidade financeira até 2018 quando começou a espontaneamente contrair dívidas tendo se tornado insolvente em 2019 com a explosão de protestos notariais, ações trabalhistas, execuções fiscais, execuções comerciais e pedido de falência.

O estado de insolvência é incontestável: o Capital Social conjunto das devedoras principais - Atacadão de Estivas e Gonzaga Indústria - equivale a 1,0% (um por cento) da dívida já em exigência/cobrança dos seus milhares de credores.

3

Gomes & Hoffmann,
Bellucci, Piva Advogados

Campinas
R. José Guetemozin Nogueira, 25/27 - Cambui
Edifício Ragghianti - CEP 13025-120 - Campinas - SP
Fone: 19 3797-5500 - Fax: 19 3797-5512

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 758 - 11º andar
Itaim Bibi - CEP 04542-000 - São Paulo - SP
Fone: 11 2505-9310



Conforme relatórios anexados (Docs. 05), computando-se somente as devedoras principais Atacadão de Estivas e Gonzaga Indústria, presentemente tem-se:

- ✓ Capital Social Conjunto – R\$ 900.000,00
- ✓ Endividamento Já em Cobrança – R\$ 88.630.091,89
- ✓ 2.196 Processos Judiciais Diversos, sendo
- ✓ 2.036 Processos Trabalhistas

Entretanto, mesmo diante de milhares de processos judiciais movidos por credores diversos exigindo mais de R\$ 88 milhões em dívidas, assim como ocorreu com o Autor, nenhum credor ou Juízo ou ainda Tribunal consegue penhorar bens das empresas se tornando um dos maiores casos de calotes judiciais do país.

Vide diversas tentativas de penhora judicial desde 2020 até data recente de ativos financeiros sem sucesso via SISBAJUD sobre instituições bancárias e operadoras de cartões de crédito (Docs. 6).

Intrigado com o “calote perfeito” das Rés e frustrado em seus legítimos direitos, o Autor buscou investigar com profundidade como é possível às Rés burlarem todos os seus milhares de credores e desmoralizar o Poder Judiciário do Estado da Paraíba por anos a fio sem haver a tomada recursos financeiros.

A resposta é que não existe fraude perfeita e a Justiça há de triunfar sobre empresários imbuídos de má-fé lesando milhares de credores.

In vero, o Grupo Rio do Peixe liderado pelo patriarca sob a alcunha de “Deca do Atacadão” vem se valendo de ardis fraudulentos – inclusive de fraudes processuais em cadeia - para se esquivar do Poder Judiciário Paraibano se valendo dos seguintes estratagemas:



- 1 – Simulação que as empresas operacionais e principais devedoras ainda estariam em atividade;
- 2 – Simulação do local de estabelecimento para fins de citação; e
- 3 - Esvaziamento patrimonial com desvio de caixa através de pessoas físicas e jurídicas.

E para dar cabo das estratégias nefastas supra, foram desenvolvidas as seguintes táticas fraudulentas focadas nas devedoras principais Atacadão de Estivas e Gonzaga Indústria:

- (i) Simulação da existência de estabelecimentos das Devedoras Principais em Campina Grande para ocultar ou retardar citações judiciais dos credores;
- (ii) Não deixar nem representante legal ou tampouco bens suficientes nos estabelecimentos em Campina Grande-PB para pagar os diversos tipos de credores;
- (iii) Abandonar os estabelecimentos em Campina Grande-PB visando dificultar ou impedir a penhora de bens; e
- (iv) Ocultar recursos financeiros se valendo de terceiros pessoas físicas e jurídicas.

Tais práticas reiteradas em grave prejuízo dos credores são caracterizadas como atos falimentares, impondo-se a decretação de falência a fim de não mais causarem prejuízos na praça, serem satisfeitos os credores prejudicados e disciplinar o mercado contra empresários maliciosos, *in verbis*:



“Lei nº 11.101/05

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

(...)

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”

Por outra banda, por agirem em clara *consilium fraudis* pugna-se pela incidência do art. 50 do Codex Civil e do art. 82-A da Lei Falimentar com o reconhecimento de abuso de personalidade jurídica tanto por desvio de finalidade quanto por confusão patrimonial contra as demais Corrés, com os efeitos e repercussões falimentares de estilo.

4. DOS ARDIS FRAUDULENTOS

4.1. DA OCULTAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

Visando impedir que haja a efetivação de bloqueios judiciais via SISBAJUD em afronta ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, à Justiça



do Trabalho e igualmente à Justiça Federal, o Grupo Rio do Peixe vem se valendo de pessoas físicas e jurídicas para movimentar seus recursos financeiros.

O menosprezo às ordem judiciais é tamanho que em determinados momentos o Grupo Rio do Peixe sorrateiramente maneja as próprias contas correntes que foram objetos de anteriores bloqueios judiciais frustrados para movimentar seus recursos financeiros.

Por óbvio, para que seja possível o estratagema fraudulento em evitar centenas de ordens judiciais de bloqueio é imprescindível que haja a ativa colaboração interna de uma instituição financeira com grande estrutura.

In casu temos como cúmplice o responsável pela agência bancária do Banco do Brasil *Corporate* de número 4362, localizado na Avenida Júlia Freire, nº 1.200, na cidade de João Pessoa-PB. É nesta agência que estão albergadas as contas correntes do Grupo Rio do Peixe - estando algumas abaixo listadas - e que servem para ludibriar os bloqueios judiciais do Poder Judiciário da Paraíba:

EMPRESA PAGADORA	CONTA CORRENTE	EMPRESA BENEFICIADA	DOC.
GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	12307-2		7A
GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	8.876-5	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7B
ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.	105.328-0	DIVERSAS - GRUPO RIO DO PEIXE	7 C
ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.	5.328-7	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7 D
ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	14.593-9	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7 E
ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	240.378-1	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7 F
ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	31.230-4	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7 G
RIO DO PEIXE INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.	5.239-6	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	7 H

Até mesmo é utilizado fundos de investimento do Banco do Brasil para a ocultação de recursos nesta agência de João Pessoa-PB. Confira-se em negrito amarelo no Documento 7 A o depósito de recursos/movimentação na conta corrente no dia 24/05/2021 vindo do “BB RF CP Aut Empresa” tratando-se do fundo “BB RENDA FIXA AUTOMÁTICO EMPRESA”.

7

Gomes & Hoffmann,
Bellucci, Piva Advogados

Campinas
R. José Guetemozin Nogueira, 25/27 - Cambui
Edifício Ragghianti - CEP 13025-120 - Campinas - SP
Fone: 19 3797-5500 - Fax: 19 3797-5512

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 758 - 11º andar
Itaim Bibi - CEP 04542-000 - São Paulo - SP
Fone: 11 2505-9310



E nem se alegue que não há intervenção da gerência daquela agência bancária na movimentação/resgate de quotas deste fundo de investimento para depósito em conta corrente haja vista que no respectivo regulamento é previsto o resgate somente mediante pedido prévio do investidor, de acordo com o art. 19 a seguir copiado:

“Artigo 19 - No resgate de cotas será utilizando o valor da cota de abertura no dia do recebimento do pedido dos investidores, desde que observado o horário constante no Formulário de Informações Complementares do FUNDO. Referido valor de cota será apurado conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 13 deste Regulamento.” Documento acessado em 24/02/2022 e disponível no link: <https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dtvm/dwn/reg00071477.pdf>

Para dar cabo do estratagema fraudulento é utilizado até mesmo pessoas físicas para ocultar e movimentar os recursos financeiros como o Sr. Eriston Talles de Oliveira que vem a ser o Diretor Financeiro do Grupo Rio do Peixe, conforme demonstram os Documentos 08.

O deboche pelas ordens judiciais de bloqueio contra o Grupo Rio do Peixe nesta agência bancária é tanto que em diversas ações judiciais é pedido o benefício da justiça gratuito arguindo-se hipossuficiência com base em extratos bancários das mesmas contas que são movimentadas quando conveniente e mantidas à salvo dos bloqueios judiciais. Afira-se exemplos nos Docs. 09 em anexo em relação à conta corrente 240.378-1 de titularidade do Atacadão Rio do Peixe.

Por fim, visando espancar qualquer dúvida da ocultação de recursos financeiros praticada com o auxílio interno da agência bancária do Banco do Brasil *Corporate* de número 4362, localizado na Avenida Júlia Freire, nº 1.200, na cidade de João Pessoa-PB, seguem as movimentações das mesmas contas correntes que foram objetos de penhoras judiciais frustradas:



EMPRESA PAGADORA	CONTA CORRENTE	MOVIMENTAÇÃO	EMPRESA BENEFICIADA	DOC.
GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	8.876-5	04/09/2020	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	10 1
		26/08/2020		10 2
		04/08/2020		10 3
		04/08/2020		10 4
		26/08/2020		10 5
		21/10/2020		10 6
		29/11/2019		10 7
		11/09/2020		10 8
		11/11/2020		10 9
		14/10/2020		10 10
		21/09/2020		10 11
		31/08/2020		10 12
		14/07/2020		10 13
		05/06/2020		10 14
		15/05/2020		10 15
		09/09/2019		10 16
		22/06/2020		10 17
		22/05/2019		10 18
		04/09/2020		10 19
ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.	105.328-0	23/11/2021	GRUPO RIO DO PEIXE	10 20
		26/10/2021		10 21
		27/09/2021		10 22
		31/08/2021		10 23
		30/07/2021		10 24
		27/01/2021	ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	10 25
		10/03/2021		10 26
		22/06/2021		10 27
		31/08/2021		10 28
		18/02/2021		10 29
		27/09/2021		10 30
		18/10/2021		10 31
		24/08/2021		10 32



		26/07/2021	10 33
		18/02/2021	10 34
		10/02/2021	10 35
		31/08/2020	10 36
		10/03/2021	10 37
		10/03/2021	10 38
ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.	14.593-9	04/06/2019	10 39
		05/12/2019	10 40

Insta ressaltar que a ocultação de recursos financeiros de empresa em estado de insolvência com o escopo de fraudar credores antes mesmo da decretação de quebra é crime falimentar admitindo-se o concurso de pessoas com pena de reclusão:

Lei Falimentar

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.”

Outrossim, tanto os sócios das empresas do Grupo Rio do Peixe quanto o(s) cúmplice(s) operando internamente na referida Agência *Corporate* do



Banco do Brasil em João Pessoa-PB devem ser devidamente apenados com reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

4.2. DOS CRIMES DE "LAVAGEM" POR OCULTAÇÃO DE VALORES

Ora, uma vez que o notoriamente contumaz devedor Grupo Rio do Peixe vem de forma sistemática e criminosa fraudando milhares de credores de diversos tipos com a ocultação de recursos financeiros, o(s) cúmplice(s) operando internamente na referida Agência *Corporate* do Banco do Brasil em João Pessoa-PB incorrem em outra tipificação penal prevista na Legislação de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro conforme o art. 1º da Lei 9.613/1998. A saber:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, **tem em depósito, movimenta ou transfere;"**

(grifos nossos)

Torna-se então imperioso que haja a quebra do sigilo bancário das contas supra referidas para se verificar a origem dos recursos que as alimenta, o que denunciará o modo de ocultação dos recursos desviados do não pagamento dos credores.

Por outra banda é preciso que o(s) funcionário(s) da Agência *Corporate* do Banco do Brasil em João Pessoa-PB responsável(eis) pela gestão destas contas bancárias de contumazes e notório devedores seja(m) chamado(s) à responsabilidade pelo crime de Lavagem de Dinheiro.



4.3. DO ABANDONO DE ESTABELECIMENTO

Destarte o gigantesco esforço em simular a existência de estabelecimentos ativos e operantes, é certo que o Grupo Rio do Peixe abandonou diversos estabelecimentos a fim de impedir a penhora de bens e dificultar citações pela Justiça Paraibana.

Tem-se como exemplo a antiga sede do Atacadão de Estivas na Avenida Assis Chateaubriand, nº 245, nesta comarca de Campina Grande-PB a qual foi encerrada formalmente em 25/03/2021 contudo há certificação de Oficial de Justiça que não funciona desde Outubro de 2020 (Docs. 11).

Não obstante, o contumaz devedor Atacadão de Estivas igualmente não é encontrado nos demais endereços na Rua Giló Guedes, nº 420, ou ainda Rua Capitão João de Sá, nº 207, ambos nesta comarca de Campina Grande-PB (Docs. 12 e 13).

Outro exemplo é da outra devedora principal Gonzaga Indústria que não é encontrada em seu estabelecimento nesta comarca de Campina Grande-PB (Docs. 14).

4.4. DA OCULTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Aqui mais este estratagema ardiloso envolve outro funcionário do grupo fraudador o Sr. Tiago de Lima Silva o qual assina os mandados de citação por oficial de justiça como se houvesse estabelecimento no local a fim de ocultar a real localização do Grupo Rio do Peixe.

Destarte haver a comprovação que o Atacadão de Estivas igualmente não é encontrado na Rua Giló Guedes, nº 420, desde Janeiro de 2020 (Docs. 12), esse contumaz devedor vem simulando que o estabelecimento se encontra ativo naquele endereço a fim de ocultar a sua real localização. Vide a fraude grosseira provada nos Documentos 15 A e B com a participação do Sr. Tiago de Lima Silva.



Igualmente no Documento 16 é simulado por meio de procuração judicial juntada em 28/06/2021 ao respectivo processo em que o estabelecimento do Atacadão de Estivas estaria localizado na Rua Giló Guedes, nº 420. Note-se que a data de procuração (03/05/2019) é anterior à própria distribuição do correspondente processo (25/03/2021).

Não diferente é simulação do estabelecimento do Atacadão de Estivas comprovadamente encerrado em outubro de 2020 na Avenida Assis Chateaubriand, nº 245, sendo citado posteriormente por correio em diversas ocasiões como comprovado nos Documentos 17.

Entretanto, o único local informado como sede do Atacadão de Estivas que não se apurou se tratar de informação fraudulenta foi na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, n.º 400, 6º andar, salas 601/603, Bairro Santa Cruz, município de Campina Grande/PB de acordo com o Documento 18. Portanto esta empresa ali deve ser buscada para fins de citação.

Como comprovado nos autos do processo relativo ao Documento 19 datado de 13/10/2021, Atacadão de Estivas não foi localizado nos seguintes endereços:

- ✓ Avenida Assis Chateaubriand, nº 245, Bloco A, Campina Grande/PB
- ✓ Rua Capitão João de Sá, nº 207, Campina Grande/PB
- ✓ Rua Cel. Guimarães Manoel Mariano, nº 11, Cajazeiras/PB

4.5. DA SIMULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO

Aqui aborda-se mais um expediente fraudador do Grupo Rio do Peixe a fim de tentar enganar tanto os seus credores quanto o Poder Judiciário da Paraíba simulando a mudança do endereço do seu estabelecimento principal.

Em diversas ações judiciais é afirmado inveridicamente a localização do estabelecimento por meio de mandatos judiciais enquanto é declinado outro endereço nas próprias peças processuais e/ou em divergência com as próprias



diligências e cartas citatórias. Trata-se de mais uma forma de fraude grosseira. Veja-se exemplos:

No caso dos Documentos 20, na procuração judicial juntada aos autos consta o endereço da Rua Giló Guedes, nº 420, enquanto a petição informa o endereço Avenida Assis Chateaubriand, nº 245. Ressalte-se que estas peças processuais foram juntadas em 28/06/2021 quando ambos os estabelecimentos informados já tinham comprovação por meio de Oficiais de Justiça de terem cerrados as portas.

Já no caso do Documentos 21 a procuração apresentada em dezembro de 2021 nos autos afirma que o Atacadão de Estivas teria sede no endereço na Rua Capitão João de Sá, nº 207, em Campina Grande–PB onde pelo Documento 19 de outubro de 2021 foi constatado que neste endereço nada existe.

Observando-se os Documentos 22 A e B demonstra-se que houve o mandado de citação na Rua Giló Guedes, nº 420 tendo sido negativa a respectiva diligência, enquanto a procuração posteriormente juntada aos autos (Doc. 22 C) informava juntamente este endereço inexistente como a sede do Atacadão de Estivas.

O Grupo Rio do Peixe zomba dos seus milhares de credores, caçoa do Poder Judiciário da Paraíba ofendendo a inteligência e bradando a impunidade.

5. DA LEI FALIMENTAR

A fim de coibir a reiterada prática de fraude contra credores presumindo-se que foi motivada por situação irreversível de insolvência - independentemente de haver ou não a vontade de fraudar – o legislador instituiu os chamados “atos de falência” como pressupostos para a necessária quebra falimentar.

Neste intuito o Legislador erigiu o inciso III do artigo 94 da Lei Falimentar com as causas para a decretação de quebra objetivando retirar as



empresas inviáveis e disciplinar o mercado, em especial quando há a prática constante de atos visando retardar ou elidir pagamentos por meio de fraudes.

Como bem asseverou o nobre professor Marcelo Barbosa Sacramone observando a função econômica da quebra de empresas presumidamente insolventes pela prática de atos falimentares:

“Presume a legislação falimentar que a prática dos referidos atos falimentares, a menos que realizada conforme previsão no plano de recuperação judicial, revela a insolvência do devedor, de modo a exigir seu afastamento da condução de sua atividade, sob pena de aumento do risco à satisfação dos credores e eventual prejuízo a toda a ordem econômica.

A menos que expressamente exigido pela Lei, os atos falimentares não requerem a demonstração da intenção do devedor em prejudicar seus credores.

A prática dos atos, demonstrada objetivamente, é suficiente para a decretação da falência do devedor.

O primeiro desses atos falimentares é a liquidação precipitada dos ativos. Nela, o devedor aliena seus bens com maior consideração sobre a celeridade da venda do que com o valor obtido pelos bens, desde que sem justificativa. Procura a lei evitar a desconstituição do estabelecimento empresarial ou de seus principais ativos em detrimento da satisfação dos credores.

Os meios ruinosos são considerados atos falimentares porque aumentam, de modo injustificado e irrazoável, o risco de inadimplência do devedor. Este, ciente da crise econômica que o acomete, pode se lançar em operações arriscadas de modo descomedido e sem nenhuma proteção aos credores.

Pode ainda vender, para obter capital, os bens fundamentais ao desenvolvimento da atividade, de modo a comprometê-la.



Mais comum é a prática de atos fraudulentos, aqueles praticados pelo devedor para, sob uma falsa impressão, obter, ocultar para si ou terceiro, ou desviar recursos de futura liquidação pelos credores.

Tais atos são revelados, pelo rol taxativo do art. 94, III, pela prática de negócio simulado para prejudicar credores, pela transferência de estabelecimento a terceiros, sem constar com bens para satisfazer seus débitos, na simulação de transferência do principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização, na concessão ou no reforço de garantias a obrigações contraídas anteriormente ou tentativa de ocultação de seus bens.”(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 362).

Sob o objetivo do disciplinamento do mercado contra devedores maliciosos que abusam do manto da responsabilidade empresarial limitada, a boa doutrina nos ensina que nestas circunstâncias a decretação de quebra é imperiosa, pois tanto não há mais empresa viável a se preservar quanto há, *in vero*, o mercado a ser moralmente saneado.

Como muito bem sustentado pelo E. TJ-SP em julgamento com a participação dos Desembargadores Pereira Calças, Alexandre Lazzarini e Azuma Nishi e ainda sob a relatoria do Des. César Ciampolini versando sobre quebra por ato falimentar:

“E, mais do que tudo, seria intolerável que o Judiciário fechasse seus olhos à fraude.

A retirada de empresas inviáveis do mercado também é princípio albergado pela Lei 11.101/2005, como demonstram João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Nem toda a empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'.



Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado.

Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.

Do ponto de vista estritamente econômico, a falência não é necessariamente má, pois se os recursos (capital, trabalho, etc.) são escassos como de fato o são, esses devem ser realocados para aqueles agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza.

Além disso, a total inexistência de consequências ainda que sejam consequências de caráter jurídico-econômico poderia estimular a irresponsabilidade e a adoção de práticas ainda mais danosas por parte dos empresários.

Como já foi dito alhures, 'capitalismo sem quebra é como cristianismo sem inferno: falta um pedaço essencial'." (Agravo de Instrumento nº 2083274-27.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 07/08/2020)

(grifo nosso)

6. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Em obediência ao §5º do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, seguem as provas inicialmente a serem produzidas sem prejuízos de outras que podem ser requeridas após a apresentação das devidas contestações:

I – Informação do Banco Central do Brasil sobre a existência de contas correntes em instituições bancárias de titularidade das Corrês. Caso positivo, que sejam



apresentados os extratos de movimentação de contas bancárias nos últimos 05 (cinco) anos.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Autor se serve da presente *actio* para requerer:

I - A citação postal das Corrés para oferecer defesa no prazo legal, na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, n.º 400, 6º andar, salas 601/603, Bairro Santa Cruz, município de Campina Grande/PB – CEP 58417-100.

II – A imposição de sigilo de justiça até a apresentação das devidas contestações tendo em vista a presente *actio* envolver interesse público relativo à crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

III – A notificação do responsável legal da agência bancária do Banco do Brasil *Corporate* localizado na Avenida Júlia Freire, nº 1.200, na cidade de João Pessoa-PB sobre os termos da presente ação para intervir como Terceiro Interessado ao feito, caso assim deseje.

IV – Após a notificação supra, a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em consonância com o art. 14 da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) sobre as atividades indiciárias de crime de Lavagem de Dinheiro ocorridas na agência do Banco do Brasil localizada na Rua Barão de Melgaço, nº 3.850, em Cuiabá-MT.



V – A decretação de falência das devedoras Requeridas **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.** e **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** pelo cometimento de atos falimentares previstos nas alíneas *b, d e f*, do inc. III, art. 94 da Lei de Falências.

VI – O deferimento da desconsideração da personalidade jurídica das demais Corrés com fulcro no art. 50 do Código Civil cumulado com o art. 82-A da Lei Falimentar com os efeitos e cominações de estilo da legislação falimentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como novas testemunhas, apresentação de outras provas documentais e a realização de provas periciais.

Dá-se valor à causa para fins fiscais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por derradeiro, com a distribuição da presente ação, a Autora informa que comprovará o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Termos em que,

Pede deferimento

Campinas, 07 de março de 2022.

SUSETTE GOMES
OAB/SP 163.760

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
OAB/SP 155.368

Relação de documentos que acompanham a petição		
Nº	Documento	Observações
01.a	Atos constitutivos	Juntado como documento sigiloso



01.b	Atos constitutivos	Juntado como documento sigiloso
01.c	Atos constitutivos	Juntado como documento sigiloso
02.a	Procuração	Juntado como documento sigiloso
02.b	Substabelecimento	Juntado como documento sigiloso
01	Inicial p. 1061252-17.2019.8.26.0100	Juntado como documento sigiloso
02	Inicial p. 1061551-91.2019.8.26.0100	Juntado como documento sigiloso
03	Inicial p. 0823885-52.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
04	Inicial p. 0847173-72.2021.8.15.2001	Juntado como documento sigiloso
04	Cópia p. 0847173-72.2021.8.15.2001	Juntado como documento sigiloso
04	Grupo Empresarial Rio do Peixe	Juntado como documento sigiloso
05	Relatório 1	Juntado como documento sigiloso
05	Relatório 2	Juntado como documento sigiloso
06	Bradesco SFC	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 1	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 2	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 3	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 4	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 5	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 6	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 7	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 8	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 9	Juntado como documento sigiloso



06	Extrato tentativa de penhora online 10	Juntado como documento sigiloso
06	Extrato tentativa de penhora online 11	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 1	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 2	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 3	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 4	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 5	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 6	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 7	Juntado como documento sigiloso
07	Extrato conta corrente 8	Juntado como documento sigiloso
08	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
08	Cópia Linkedin	Juntado como documento sigiloso
09	Cópia p. 0820982-10.2020.8.15.0001 - A	Juntado como documento sigiloso
09	Cópia p. 0820982-10.2020.8.15.0001 - B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0812811-64.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0801305-91.2020.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0804906-08.2020.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0804906-08.2020.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0801305-91.2020.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0828282-57.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0828282-57.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0827745-61.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso



10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – C	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – D	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – E	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – F	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0813445-94.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0813445-94.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0801495-88.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0801495-88.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0812811-64.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0824787-68.2020.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0824787-68.2020.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0824787-68.2020.8.15.0001 – C	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0824787-68.2020.8.15.0001 – D	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0824787-68.2020.8.15.0001 – E	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0820982-10.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0804906-08.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0817136-82.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0819727-80.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0802757-39.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0831013-26.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso



10	Cópia p. 0831013-26.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0831013-26.2019.8.15.0001 – C	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0831013-26.2019.8.15.0001 – D	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 - A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0825537-07.2019.8.15.0001 – C	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0804906-08.2020.8.15.0001– A	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0804906-08.2020.8.15.0001– B	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0813445-94.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
10	Cópia p. 0801495-88.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
11	Cópia p. 0817929-84.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
11	Cópia p. 0814956-59.2021.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
11	Cópia p. 0814956-59.2021.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
12	Cópia p. 1021655-07.2020.8.26.0100	Juntado como documento sigiloso
12	Cópia p. 0816170-85.2021.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
12	Cópia p. 0816170-85.2021.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
13	Cópia p. 0816170-85.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
14	Cópia p. 0805592-97.2020.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
14	Cópia p. 0805592-97.2020.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
15	Cópia p. 0805592-97.2020.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
15	Cópia p. 0832651-94.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
16	Cópia p. 0807620-04.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso



17	Cópia p. 0807525-71.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
17	Cópia p. 0817929-84.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
17	Cópia p. 0808613-47.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
17	Cópia p. 0807620-04.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
18	Cópia p. 0808613-47.2021.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
19	Cópia p. 0823885-52.2019.8.15.0001	Juntado como documento sigiloso
20	Cópia p. 0807525-71.2021.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
20	Cópia p. 0807525-71.2021.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
21	Cópia p. 0847493-25.2021.8.15.2001	Juntado como documento sigiloso
22	Cópia p. 0823885-52.2019.8.15.0001 – A	Juntado como documento sigiloso
22	Cópia p. 0823885-52.2019.8.15.0001 – B	Juntado como documento sigiloso
22	Cópia p. 0823885-52.2019.8.15.0001 – C	Juntado como documento sigiloso

